



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017.

### **COMUNICAÇÃO Nº 358/17 – TJD/RJ**

#### **DECISÃO DA “3<sup>a</sup>” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor Dr. Wagner V. Dantas, presentes os Auditores Dr. Gustavo R. Furquim, Dr. Leonardo Antunes F. da Silva, Dr. Fabio Dantas Soares, Dr. Eder Pinheiro Costa e o Procurador Dr. José Guilherme S. Pereira, ausência justificada do Dr. Fabio Lira da Silva reuniu-se às 18h do dia 20 de setembro de 2017, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

**1) Aprovada a ata da sessão anterior.**

**2) Processo: nº 555/17**

**1º) Denunciado:** Matheus da Conceição Santos (Atleta do São Cristóvão FR)

**Tipificação:** Art. 254 § 1º I do CBJD

**2º) Denunciado:** Renato Garcez Costa Junior (Atleta do Barcelona EC)

**Tipificação:** Art. 250 § 1º II do CBJD

**3º) Denunciado:** Luiz Felipe Oliveira de Paula (Atleta do São Cristóvão FR)

**Tipificação:** Art. 250 § 1º II do CBJD

**Jogo:** São Cristóvão FR x Barcelona EC

**Categoria:** Série B1 – Sub 20

**Data jogo:** 16/08/2017

**Representante legal do denunciado:** Dr. Marcos Veloso (São Cristóvão FR) e ausente (Barcelona EC)

**Auditor Relator:** Dr. Leonardo Antunes F. da Silva



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Resultado:** Requerido pela D. Procuradoria a desclassificação para o art. 250 do CBJD para o 1º denunciado,

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º I para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 § 1º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º II do CBJD.

### 3) Processo: nº 556/17

**1º Denunciado:** Almir Garcia Junior (Treinador do São Cristóvão FR)

**Tipificação:** Art. 258 § 2º II do CBJD.

**2º Denunciado:** Matheus da Conceição Santos (Atleta do São Cristóvão FR)

**Tipificação:** Art. 254-A § 3º do CBJD

**3º Denunciado:** Giovane Gonzaga da Silva (Atleta do São Cristóvão FR)

**Tipificação:** Art. 258 § 2º II do CBJD

**4º Denunciado:** Luiz Felipe Oliveira de Paula (Atleta do São Cristóvão FR)

**Tipificação:** Art. 254-A § 3º do CBJD

**Jogo:** América FC x São Cristóvão FR

**Categoria:** Série B1 – sub 20

**Data jogo:** 30/08/2017

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Marcos Veloso

**Auditor Relator:** Dr. Leonardo Antunes F. da Silva

Depoimento Pessoal – Sr. Almir Garcia Junior – RG: 07742365-5 Detran - Treinador

“Indagado pela defesa o depoente disse que após ter ocorrido um gol irregular contra a sua equipe houve uma “grita” generalizada. Indagado o que seria “grita” afirmou que foram reclamações suas e de seus atletas contra a validação do gol. Disse que não se dirigiu ao árbitro e que reclamou com a árbitra auxiliar que estava ao seu lado,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

após 5 minutos de paralização do jogo pela arbitragem, onde o árbitro e seus auxiliares deliberaram no centro de campo, validaram o gol e ato continuo, expulsou o depoente; logo o árbitro encerrou a partida; que este foi o único incidente ocorrido na partida; que antes da partida solicitou ao árbitro que ficasse não em sua área restrita e sim na sombra próximo a árbitra auxiliar devido ao forte sol e calor, o que foi permitido pelo árbitro; que não presenciou qualquer ofensa de seus atletas contra o árbitro da partida e sim uma reclamação generalizada de um erro da árbitra auxiliar que culminou com a validação do gol”.

Depoimento Pessoal – Sr. Matheus da Conceição Santos – RG: 29454710-4 Detran - atleta

“Disse o depoente que foi expulso após reclamar com a árbitra auxiliar a validação de um gol, segundo ele ilegal. Reclamou também com o árbitro da partida, que após a reclamação foi expulso com dois outros atletas de sua agremiação e seu treinador. A seguir o árbitro terminou a partida; que a reclamação foi com relação à assistente e o árbitro, inclusive o treinador também reclamou com ambos; que em nenhum momento quis agredir a assistente; não se recorda se houve qualquer outro incidente na partida, que o técnico ficou no local que é designado, ressaltando inclusive que este local estava no sol”.

Depoimento Pessoal – Sr. Luiz Felipe Oliveira de Paula – RG: 28712236-0 Detran - atleta

“Que não jogou nenhuma garrafa contra o árbitro; que o árbitro relatou na súmula que o denunciado jogou a garrafa porque, ele o árbitro, estava nervoso, já que errou; que quando houve a validação do gol houve uma reclamação generalizada do denunciado, seus colegas de equipe e do treinador, tanto com relação a auxiliar como em relação ao árbitro”.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Resultado:** Requerido pela D. Procuradoria a desclassificação para o art. 243-C c/c com o art. 243-F na forma do art. 184 do CBJD no 1º denunciado.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 30(trinta) dias e multado em R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à desclassificação do art. 258 § 2º II para o art. 243-C do CBJD e por maioria suspenso em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II na forma do art. 184 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Leonardo Antunes que aplicava pena de 4(quatro) partidas e multado em R\$ 100,00 (cem reais), quanto à desclassificação do art. 258 § 2º II para o art. 243-F do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 200(duzentos) dias, quanto à imputação do art. 254-A § 3º do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Fabio Dantas que aplicava pena de 180(cento e oitenta) dias, quanto à imputação do art. 254-A § 3º I do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 3(três) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 4º denunciado em 200(duzentos) dias, quanto à imputação do art. 254-A § 3º do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Fábio Dantas que aplicava pena de 180(cento e oitenta) dias, quanto à imputação do art. 254-A § 3º I do CBJD.

**Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.**

### 4) Processo: nº 557/17

**Denunciado:** Ygor Fraga Cedro dos Santos (Atleta do Barcelona EC)

**Tipificação:** Art. 250 do CBJD.

**Jogo:** Goytacaz FC x Barcelona EC

**Categoria:** Série B1 - Profissional

**Data jogo:** 30/08/2017

**Representante legal dos denunciados:** Ausente

**Auditor Relator:** Dr. Fabio Dantas Soares

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

### 5) Processo: nº 558/17

**Denunciado:** Marco Antônio Rodrigues (Técnico do EC Resende/Guarani)

**Tipificação:** Art. 258 § 2º II do CBJD.

**Jogo:** Heliópolis AC x EC Resende/Guarani

**Categoria:** Série C – Profissional

**Data jogo:** 31/08/2017

**Representante legal do denunciado:** Dr. Marcos Veloso

**Auditor Relator:** Dr. Gustavo R. Furquim

**Resultado:** Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

---

### 6) Processo: nº 559/17

**Denunciado:** Pedro Henrique Basseto Pereira (Atleta do Botafogo FR)

**Tipificação:** Art. 254 § 1º I do CBJD

**Jogo:** Botafogo FR x Nova Iguaçu FC

**Categoria:** Série A – Sub 17

**Data jogo:** 02/09/2017

**Representante legal do denunciado:** Dr. André Alves

**Auditor Relator:** Dr. Eder Pinheiro Costa

**Resultado:** Requerido pela D. Procuradoria a desclassificação para o art. 250 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º I para o art. 250 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Gustavo Furquim que aplicava pena de 1(uma) partida, quanto a desclassificação do art. 254 § 1º I para o art. 250 do CBJD.

---

### 7) Processo: nº 560/17

**Denunciado:** Marcos Pedro Braga Maciel (Atleta do EC Tigres do Brasil)

**Tipificação:** Art. 254 § 1º I do CBJD

**Jogo:** EC Tigres do Brasil x AA Portuguesa

**Categoria:** Série A – Sub 17

**Data jogo:** 02/09/2017



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Marcos Veloso

**Auditor relator:** Dr. Fabio Dantas Soares

Requerido e concedido prazo de 5(cinco) dias para juntada da procuração.

**Resultado:** Requerido pela D. Procuradoria a desclassificação para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º I para o art. 250 do CBJD.

### 8) Processo: nº 561/17

**Denunciado:** Maylson Ribeiro Gonçalves (Atleta do CF Rio de Janeiro/Maricá FC)

**Tipificação:** Art. 254-A e 258 § 2º II do CBJD

**Jogo:** Angra dos Reis EC x CF Rio de Janeiro/Maricá FC

**Categoria:** Série B2 – Profissional

**Data jogo:** 03/09/2017

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Marlus Freire

**Auditor relator:** Dr. Gustavo R. Furquim

**Resultado:** A defesa apresentou um CD contendo supostamente a prova de vídeo que pretendia se revelar. Ocorre que as imagens contidas no CD e o próprio programa de captura de imagens não continham o tempo de gravação, o que impediu identificar e reproduzir o lance a qual a defesa pretendia exibir. A mídia continha o jogo em sua integralidade.

Durante 15 ininterruptos minutos tentou-se capturar e exibir a imagem pretendida pela defesa, não sendo razoável a continuidade desta tentativa diante o avançado horário e o grande número de processos a serem julgados.

Considerando que as imagens não identificam sequer quais as agremiações que se apresentavam em jogo, e que a deficiência técnica da prova impediua reprodução da imagem, para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, recebo a mídia consignando-a nos autos declarando, porém imprestável a prova pretendida.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD e suspenso em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

### **9) Processo: nº 562/17**

**Denunciado:** Gabriel Felipe Santiago Fernandes (Atleta do Volta Redonda FC)

**Tipificação:** Art. 254 § 1º I do CBJD

**Jogo:** AA Portuguesa x Volta Redonda FC

**Categoria:** Série A – sub 17

**Data jogo:** 09/09/2017

**Representante legal dos denunciados:** Dra. Ana Luiza Antunes

**Auditor relator:** Dr. Eder Pinheiro Costa

**Resultado:** Requerido pela D. Procuradoria a desclassificação para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º I para o art. 250 do CBJD.

**10)** Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

**11)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

**12)** O Procurador se manifestou em todos os processos.

**13)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

**14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO  
DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO  
CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

**15)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h20min.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017.

Wagner V. Dantas  
Presidente em exercício da Comissão

Rosangela R. Silva  
Secretária Adjunta